

ANTEPROJECTO DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

(TITULO I)

(Disposições gerais)

(CAPÍTULO I)

(Âmbito de aplicação)

Artigo 1.º

Instrumentos financeiros e valores mobiliários

1. São instrumentos financeiros:

- a) Os valores mobiliários, incluindo os de natureza monetária;
- b) Os instrumentos do mercado monetário, com excepção dos meios de pagamento;
- c) Os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- d) Os contratos diferenciais;
- e) As opções, os futuros, os *swaps*, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros e indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
- f) As opções, os futuros, os *swaps*, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes, relativos a mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de

fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais;

- g) As opções, os futuros, os *swaps* e quaisquer outros contratos derivados relativos a mercadorias, com liquidação física, desde que:
 - i) Sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral; ou
 - ii) Não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;
- h) Quaisquer outros contratos derivados relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

2- São valores mobiliários:

- a) As acções;
- b) As obrigações;
- c) Os títulos de participação;
- d) As unidades de participação em organismos de investimento colectivo;
- e) Os *warrants* autónomos;
- f) Os direitos destacados dos valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no acto de emissão;
- g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

3 – Presume-se que têm natureza monetária as obrigações emitidas por prazo igual ou inferior a um ano.

4 - São equiparados a instrumentos financeiros os contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

Artigo 2.º

(...)

1 – O presente código regula:

- a) Os instrumentos financeiros, os mercados onde são negociados, a liquidação e compensação de operações sobre instrumentos financeiros;
- b) As ofertas públicas relativas a valores mobiliários;
- c) O regime de supervisão e sancionatório relativo às actividades mencionadas nas alíneas anteriores.

2 – As disposições dos títulos II e III aplicam-se apenas a valores mobiliários.

3 – As referências feitas a valores mobiliários nos títulos I e IV a VIII devem ser entendidas de modo a abranger outros instrumentos financeiros.

4 – (*Anterior n.º 6*)

(CAPÍTULO III)

(Informação)

Artigo 7.º

(...)

1 – A informação respeitante a valores mobiliários, a ofertas públicas, a mercados de valores mobiliários, a actividades de intermediação financeira e a emitentes, fornecida ao público ou prestada às entidades de supervisão, às entidades gestoras de mercados ou de

sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

(CAPÍTULO V)

(Investidores)

Artigo 30.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Para efeitos do Título VI, as seguintes entidades são também consideradas investidores qualificados:

- a) As empresas que prestem serviços de investimento, ou exerçam actividades de investimento, que consistam, exclusivamente, na negociação por conta própria nos mercados a prazo ou a contado, neste caso com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de derivados, ou na negociação ou participação na formação de preços por conta de outros membros dos referidos mercados, e que sejam garantidas por um membro compensador que nos mesmos actue, quando a responsabilidade pela execução dos contratos celebrados for assumida por um desses membros;
- b) Grandes empresas, cuja dimensão, de acordo com as suas últimas contas individuais, satisfaça dois dos seguintes critérios:
 - i) Situação líquida de €2 milhões;
 - ii) Activo total de €20 milhões;

iii) Volume de negócios líquido de €40 milhões.

4 – (Anterior n.º 3)

Artigo 33.º

(...)

1 – A CMVM organiza um serviço destinado à mediação voluntária de conflitos entre investidores não qualificados, por uma parte, e intermediários financeiros, entidades gestoras de mercados de valores mobiliários ou emitentes, por outra.

2 – (...)

Artigo 85.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...):

a) O extracto previsto no artigo __ do Decreto-Lei n.º __, de _____[Regulamentação do Título VI do CVM].

b) (...).

TITULO IV NEGOCIAÇÃO

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 198.º

Formas organizadas de negociação

É permitido o funcionamento em Portugal, sem prejuízo de outras que a CMVM determine por regulamento, das seguintes formas organizadas de negociação de valores mobiliários:

- a) Mercados regulamentados;
- b) Sistemas de negociação multilateral;
- c) Internalização sistemática.

Artigo 199.º

Mercado regulamentado

1 – São mercados regulamentados os sistemas que, tendo sido autorizados como tal por qualquer Estado membro da União Europeia, são multilaterais e funcionam regularmente a fim de possibilitar o encontro de interesses compradores e vendedores relativos a valores mobiliários com vista à celebração de contratos sobre tais valores.

2 – Os mercados regulamentados autorizados nos termos do artigo 217.º obedecem aos requisitos fixados no Capítulo II do presente Título.

Artigo 200.º

Sistema de negociação multilateral

1 – São sistemas de negociação multilateral os sistemas que têm essa qualidade e possibilitam o confronto de interesses compradores e vendedores relativos a valores mobiliários com vista à celebração de contratos sobre tais valores.

2 – Os sistemas de negociação multilateral obedecem aos requisitos fixados na Secção I do Capítulo II do presente Título e nos n.ºs 1, 2, na alínea a) do n.º 3, e nos n.ºs 4 a 9 do artigo 222.º.

3 – O disposto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 224.º e no artigo 225.º é aplicável aos sistemas de negociação multilateral.

Artigo 201.º

Internalização sistemática

1 – É internalização sistemática a negociação de valores mobiliários por conta própria em execução de ordens de clientes fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral, de modo organizado, frequente e sistemático.

2 – A internalização sistemática obedece aos requisitos fixados no Capítulo III do presente Título.

CAPÍTULO II

Mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 202.º

Registo na CMVM

Os mercados regulamentados e os sistemas de negociação multilateral estão sujeitos a registo na CMVM.

Artigo 203.º

Entidade gestora

Os mercados regulamentados e os sistemas de negociação multilateral são geridos por entidade gestora que preencha os requisitos fixados em lei especial e, no que respeita

apenas a sistemas de negociação multilateral, também por intermediário financeiro, de acordo com o seu regime.

Artigo 204.º

Objecto de negociação

1 – Podem ser objecto de negociação organizada:

- a) Valores mobiliários fungíveis, livremente transmissíveis, integralmente liberados e que não estejam sujeitos a penhor ou a qualquer outra situação jurídica que os onere, salvo se respeitadas as condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;
- b) Outros instrumentos financeiros, nomeadamente instrumentos financeiros derivados, cuja configuração permita a formação ordenada de preços.

2 – São fungíveis, para efeitos de negociação organizada, os valores mobiliários que pertençam à mesma categoria, obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados.

Artigo 205.º

Admissão e selecção para negociação

1 – A admissão à negociação em mercado regulamentado e a selecção para negociação em sistema de negociação multilateral depende de decisão da respectiva entidade gestora.

2 – Os valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado podem ser subsequentemente negociados noutros mercados regulamentados e em sistemas de negociação multilateral sem o consentimento do emitente.

3 – Ocorrendo a negociação subsequente referida no número anterior, o emitente não é obrigado a prestar qualquer informação adicional por virtude da negociação nesses outros mercados.

Artigo 206.º

Membros

1 – A negociação de valores mobiliários efectua-se em mercado regulamentado e em sistema de negociação multilateral através dos respectivos membros.

2 – Podem ser admitidos como membros intermediários financeiros e outras entidades que:

- a) Sejam idóneas e profissionalmente aptas;
- b) Tenham um nível suficiente de capacidade e competência de negociação;
- c) Tenham, quando aplicável, mecanismos organizativos adequados; e
- d) Tenham recursos suficientes para as funções a exercer.

3 – A admissão de membros compete à respectiva entidade gestora, de acordo com princípios de igualdade e de respeito pelas regras de sã e leal concorrência.

4 – A intervenção dos membros pode consistir no mero registo de operações.

5 – A CMVM pode, através de regulamento, definir as condições em que as pessoas referidas nas alíneas d) e f) do n.º 3 do artigo 289.º podem prestar serviços acessórios à sua actividade a outros membros.

Artigo 207.º

Operações

1 – O elenco das operações a realizar em cada mercado regulamentado e sistema de negociação multilateral é o definido pela respectiva entidade gestora.

2 - As operações sobre os instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 1.º realizam-se nos termos das cláusulas contratuais gerais, em que são padronizados o objecto, a quantidade, o prazo da operação, a periodicidade dos ajustes de perdas e ganhos e a modalidade de liquidação, elaboradas pela entidade gestora e sujeitas a:

- a) Registo na CMVM;

- b) Aprovação da CMVM, se o activo subjacente tiver natureza nocional ou for constituído por valores mobiliários não admitidos à negociação em mercado regulamentado; e
- c) Parecer favorável do Banco de Portugal, se tiverem como activo subjacente instrumentos do mercado monetário e cambial.

3 – Relativamente às operações referidas no número anterior:

- a) A decisão de suspensão da negociação é imediatamente comunicada à CMVM, que informa o Banco de Portugal se as operações se incluírem nas referidas na alínea c) do número anterior;
- b) A decisão de exclusão é precedida de comunicação à CMVM, que informa o Banco de Portugal se as operações se incluírem nas referidas na alínea c) do número anterior.

4 – A realização de operações sobre os instrumentos financeiros previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo 1.º depende de autorização nos termos a fixar em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro do respectivo sector, precedendo parecer da CMVM e do Banco de Portugal.

5 – A entidade gestora adopta procedimentos eficazes para facilitar a compensação e a liquidação eficientes e atempadas das operações efectuadas através dos seus sistemas e informa claramente os membros dos mesmos sobre as respectivas responsabilidades pela liquidação das operações.

Artigo 208.º

Sistemas de negociação

1 – As operações de mercado regulamentado e de sistemas de negociação multilateral realizam-se através de sistemas de negociação adequados à correcta formação dos preços dos valores mobiliários neles negociados e à liquidez do mercado, assegurando a transparência das operações e a conclusão da maior quantidade possível de negócios.

2 – Para boa execução das ordens por si aceites, os membros de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral introduzem ofertas no sistema de negociação, segundo a modalidade mais adequada e no tempo mais oportuno.

3 – Os negócios sobre valores mobiliários admitidos à negociação celebrados directamente entre os interessados que sejam registados no sistema através de um dos seus membros podem ser equiparados a operações de mercado regulamentado, nos termos das regras aprovadas pela entidade gestora.

Artigo 209.º

Regras

1 – Para cada mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, a entidade gestora elabora regras transparentes e não discriminatórias, baseadas em critérios objectivos, que assegurem o bom funcionamento daquele, designadamente relativas a:

- a) Requisitos de admissão à negociação ou de selecção para negociação e respectivo processo;
- b) Acesso à qualidade de membro;
- c) Negociação e execução de ordens; e
- d) Obrigações aplicáveis aos respectivos membros.

2 – As regras referidas no número anterior são objecto de registo na CMVM, o qual visa a verificação da sua suficiência, adequação e legalidade.

3 – Após o registo na CMVM, a entidade gestora publica as regras adoptadas, as quais entram em vigor na data da publicação ou noutra nelas prevista.

Artigo 210.º

Direitos inerentes

1 – Os direitos patrimoniais inerentes aos valores mobiliários vendidos pertencem ao comprador desde a data da operação.

2 – O comprador paga ao vendedor, além do preço formado, os juros e outras remunerações certas correspondentes ao tempo decorrido após o último vencimento até à data da liquidação da operação.

3 – O disposto nos números anteriores não exclui diferente regime de atribuição de direitos inerentes aos valores mobiliários transaccionados, desde que tal regime seja prévia e claramente publicado nos termos previstos nas regras do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral.

Artigo 211.º

Fiscalização de operações

A entidade gestora estabelece e mantém mecanismos e procedimentos eficazes para o controlo regular do cumprimento, pelos respectivos membros, das regras daqueles sistemas e para o controlo das operações efectuadas nos mesmos, por forma a identificar violações a essas regras, condições anormais de negociação ou comportamentos susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

Artigo 212.º

Informação ao público

1 – Para cada mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, a entidade gestora presta ao público informação sobre:

- a) Os valores mobiliários admitidos à negociação ou seleccionados para negociação;
- b) As operações realizadas e respectivos preços;

2 – No caso de sistema de negociação multilateral, considera-se cumprido o dever estabelecido na alínea a) do número anterior se a entidade gestora se certificar de que existe acesso à informação em causa.

3 – O conteúdo, os meios e a periodicidade da informação a prestar ao público devem ser os adequados às características de cada sistema, ao nível de conhecimentos dos investidores e à composição dos vários interesses envolvidos.

4 – A CMVM pode exigir a alteração das regras relativas à informação quando verifique que não são suficientes para a protecção dos investidores.

Artigo 213.º

Suspensão e exclusão da negociação em mercado regulamentado

1 – A entidade gestora de mercado regulamentado pode, a menos que tal medida seja susceptível de causar prejuízos significativos aos interesses dos investidores e ao funcionamento regular do mercado, suspender ou excluir valores mobiliários da negociação.

2 – A suspensão da negociação justifica-se quando:

- a) Deixem de se verificar os requisitos de admissão, desde que a falta seja sanável;
- b) Ocorram circunstâncias susceptíveis de, com razoável grau de probabilidade, perturbar o regular desenvolvimento da negociação;
- c) A situação do emitente implique que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores.

3 – A exclusão da negociação justifica-se quando:

- a) Deixem de se verificar os requisitos de admissão, se a falta não for sanável;
- b) Não tenham sido sanadas as faltas que justificaram a suspensão.

4 – A exclusão de valores mobiliários cuja negociação seja condição para a admissão de outros implica a exclusão destes.

5 – A entidade gestora de mercado regulamentado torna pública a decisão final de suspensão ou de exclusão da negociação e comunica à CMVM a informação relevante, sem prejuízo da possibilidade de comunicar directamente ao emitente e à entidade gestora de outros mercados onde os valores mobiliários são negociados ou constituam o activo subjacente de instrumentos financeiros derivados.

6 – A CMVM informa as autoridades competentes dos outros Estados membros após a comunicação de entidade gestora de mercado regulamentado referida no número anterior.

Artigo 214.º

Poderes da CMVM

1 - A CMVM pode:

- a) Ordenar à entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral que proceda à suspensão de valores mobiliários da negociação, quando a situação do emitente implique que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores ou, no caso de entidade gestora de mercado regulamentado, esta não o tenha feito em tempo oportuno;
- b) Ordenar à entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral que proceda à exclusão de valores mobiliários da negociação quando comprovar a violação das leis ou regulamentos aplicáveis;
- c) Estender a suspensão ou a exclusão a todos os mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral onde valores mobiliários da mesma categoria são negociados.

2 - Imediatamente após ordem de suspensão ou exclusão da negociação em mercado regulamentado, ao abrigo do número anterior, a CMVM torna pública a respectiva decisão e informa as autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia.

Artigo 215.º

Efeitos da suspensão e da exclusão

- 1 – A decisão de suspensão ou de exclusão produz efeitos imediatos.
- 2 – A suspensão mantém-se pelo tempo estritamente necessário à regularização da situação que lhe deu origem, não podendo cada período de suspensão ser superior a 10 dias úteis.
- 3 – A suspensão da negociação não exonera o emitente do cumprimento das obrigações de informação a que está sujeito.
- 4 – Se a tal não obstar a urgência da decisão, a entidade gestora de mercado regulamentado notifica o emitente para se pronunciar sobre a suspensão ou a exclusão no prazo que para o efeito lhe fixar.

5 – Quando seja informada pela autoridade competente de outro Estado membro da União Europeia da respectiva decisão de suspensão ou exclusão desse valor mobiliário da negociação em mercado regulamentado desse Estado membro, a CMVM ordena a suspensão ou exclusão da negociação de valor mobiliário em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral registado em Portugal, excepto quando tal puder causar prejuízos significativos aos interesses dos investidores ou ao bom funcionamento dos mercados.

6 – Nos casos de suspensão ou exclusão da negociação ordenada simultaneamente em Portugal e em outros Estados membros, a CMVM coopera estreitamente com as autoridades competentes desses Estados membros, a fim de assegurar uma igualdade de condições entre os diferentes locais de negociação e a protecção dos investidores.

Artigo 216.º

Regulamentação

1 – A CMVM elabora os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente título, nomeadamente sobre as seguintes matérias:

- a) Processo de registo das entidades gestoras, dos respectivos mercados e sistemas de negociação multilateral e da sua denominação;
- b) Regras prudenciais a que estão sujeitas as entidades gestoras dos mercados;
- c) Informações a prestar à CMVM pelas entidades gestoras dos mercados;
- d) Informações a prestar ao público pelas entidades gestoras dos mercados e pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação, designadamente quanto ao conteúdo da informação, aos meios e aos prazos em que deve ser prestada ou publicada;
- e) Suspensão e exclusão de valores mobiliários da negociação;
- f) Definição e regime das operações sobre os instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 1.º;

- g) Limites à assunção de responsabilidades pelas entidades gestoras de mercados onde se realizem operações sobre os instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 1.º e limites às posições que cada investidor, por si só ou em associação com outros, pode assumir em operações sobre aqueles instrumentos financeiros;
- h) Entidades que podem ser admitidas como membros de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral.

2 – Em relação aos mercados regulamentados, compete à CMVM, sob proposta ou com audiência prévia da entidade gestora do mercado em causa, estabelecer através de regulamento:

- a) Regras de cada tipo de operação de mercado regulamentado;
- b) Regras sobre as ofertas;
- c) Publicações obrigatórias no boletim do mercado regulamentado.

3 – Os regulamentos da CMVM não prejudicam o poder conferido pelo artigo 209.º à entidade gestora para a elaboração de regras do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral, dentro dos limites da lei e dos regulamentos aplicáveis.

SECÇÃO II

Mercados regulamentados

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 217.º

Autorização

1 – A constituição dos mercados regulamentados depende de autorização requerida pela respectiva entidade gestora e concedida pelo Ministro das Finanças, mediante portaria e ouvida a CMVM.

2 – A CMVM comunica à Comissão Europeia e aos Estados membros a lista dos mercados regulamentados registados nos termos do disposto no artigo 202.º.

Artigo 218.º

Acordos entre entidades gestoras

1 – As entidades gestoras de mercados regulamentados situados ou a funcionar em Portugal acordam, entre si, sistemas de conexão informativa ou operativa exigidos pelo bom funcionamento dos mercados por elas geridos e pelos interesses dos investidores.

2 – As entidades gestoras de mercados regulamentados situados ou a funcionar em Portugal podem celebrar acordos com entidades congéneres de outros Estados, prevendo nomeadamente:

- a) Que em cada um deles sejam negociados valores mobiliários admitidos à negociação no outro;
- b) Que os membros de cada um dos mercados regulamentados possam intervir no outro.

3 – Os acordos a que se referem os números anteriores são registados na CMVM, devendo o registo ser recusado, no caso do n.º 2, se o mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado não membro da União Europeia não impuser níveis de exigência similares aos do mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal quanto à admissão dos valores mobiliários à negociação, à informação a prestar ao público e a outros requisitos de protecção dos investidores.

Artigo 219.º

Publicações da entidade gestora

A entidade gestora do mercado regulamentado publica:

- a) Um boletim nos dias em que tenham lugar sessões normais de mercado regulamentado;
- b) Informação estatística relativa aos mercados por si geridos, sem prejuízo do disposto em matéria de segredo;
- c) O texto anualmente actualizado das regras por que se regem a entidade gestora do mercado regulamentado, os mercados por si geridos e as operações nestes realizadas.

Artigo 220.º

Estrutura do mercado regulamentado

Em cada mercado regulamentado podem ser criados os segmentos que se revelem necessários tendo em conta, nomeadamente, as características das operações, dos valores mobiliários negociados, das entidades que os emitem, do sistema de negociação e as quantidades a transaccionar.

Artigo 221.º

Sessões do mercado regulamentado

- 1 – Os mercados regulamentados funcionam em sessões públicas, que podem ser normais ou especiais.
- 2 – As sessões normais de mercado regulamentado funcionam no horário e nos dias definidos pela entidade gestora do mercado regulamentado, para negociação corrente dos valores mobiliários admitidos à negociação.
- 3 – As sessões especiais realizam-se em cumprimento de decisão judicial ou por decisão da entidade gestora do mercado regulamentado a pedido dos interessados.

4 – As sessões especiais decorrem de acordo com as regras fixadas pela entidade gestora do mercado regulamentado, podendo as operações ter por objecto valores mobiliários admitidos ou não à negociação em sessões normais.

Artigo 222.º

Informação sobre ofertas e negociação em mercado regulamentado

1 – A entidade gestora do mercado regulamentado divulga ao público, de forma contínua durante o horário normal de negociação, os preços de compra e de venda de acções e a quantidade das ofertas pendentes relativas a acções.

2 – A CMVM pode dispensar o cumprimento do dever de divulgação previsto no n.º 1 atendendo ao modelo de mercado ou ao tipo e à quantidade das ofertas em causa.

3 – A entidade gestora do mercado regulamentado divulga ao público as seguintes informações:

a) O preço, a quantidade, o momento e outras informações pormenorizadas relativas a cada operação em acções;

b) A quantidade total de acções negociadas.

4 – A CMVM pode autorizar a divulgação diferida das informações referidas na alínea a) do número anterior atendendo ao tipo e à quantidade das operações em causa.

5 – As informações referidas nos n.ºs 1 e 3 são disponibilizadas em condições comerciais razoáveis.

6 – São definidos no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto:

a) A concreta informação cuja divulgação é exigida nos termos dos n.ºs 1 e 3;

b) Os prazos, condições e meios de divulgação da informação prevista nos n.ºs 1 e 3;

c) As condições de dispensa ou deferimento do cumprimento do dever de divulgação referidas, respectivamente, nos n.ºs 2 e 4.

7 – A entidade gestora do mercado regulamentado divulga aos membros do mercado e aos investidores em geral os mecanismos a utilizar para a publicação diferida referida no n.º 4, depois de obtida autorização da CMVM quanto à utilização dos mesmos.

8 – Se os preços não forem expressos em moeda com curso legal em Portugal, deve ser clara a informação quanto à moeda utilizada.

9 – A CMVM define, através de regulamento, o conteúdo, os meios e a periodicidade da informação a prestar ao público relativamente a outros valores mobiliários negociados em mercado regulamentado.

10 – A entidade gestora do mercado regulamentado pode facultar o acesso, em condições comerciais razoáveis e numa base não discriminatória, aos mecanismos que utiliza para a divulgação das informações previstas neste artigo a entidades gestoras de sistemas de negociação multilateral e a intermediários financeiros.

Artigo 223.º

Cotação

1 – Sempre que na lei ou em contrato se refira a cotação numa certa data, considera-se como tal o preço de fecho do mercado regulamentado a contado.

2 – Em relação às operações efectuadas em cada sessão, a entidade gestora do mercado regulamentado divulga o preço de fecho, calculado nos termos das regras de mercado.

3 – Se os valores mobiliários estiverem admitidos à negociação em mais de um mercado regulamentado, é **tido** em conta, para os efeitos do n.º 1, o preço efectuado no mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal que em regulamento da CMVM seja considerado **o** mais representativo.

SUBSECÇÃO II

Membros

Artigo 224.º

Admissão de membros

1 – A admissão como membro de mercado regulamentado e a manutenção dessa qualidade dependem, além dos requisitos definidos no artigo 206.º, da observância das condições fixadas pela respectiva entidade gestora, decorrentes:

- a) Da constituição e administração do mercado regulamentado;
- b) Das regras relativas às operações nesse mercado;
- c) Das normas profissionais impostas aos trabalhadores das entidades que operam no mercado;
- d) Das normas e procedimentos para a compensação e liquidação das operações realizadas nesse mercado.

2 – Os membros dos mercados regulamentados que apenas exerçam funções de negociação só podem ser admitidos após terem celebrado contrato com um ou mais membros que assegurem a liquidação das operações por eles negociadas.

3 – A entidade gestora de um mercado regulamentado não pode limitar o número máximo dos seus membros.

4 – A qualidade de membro do mercado regulamentado não depende da titularidade de qualquer parcela do capital social da entidade gestora.

5 – As regras relativas à qualidade de membro de mercado regulamentado possibilitam o acesso remoto ao mesmo por empresas de investimento e instituições de crédito autorizadas em outros Estados membros da União Europeia, salvo se os procedimentos e sistemas de negociação do mercado em causa exigirem uma presença física para a conclusão das operações no mesmo.

6 – A entidade gestora de mercado regulamentado registado em Portugal pode disponibilizar, no território de outros Estados membros, mecanismos adequados a facilitar o acesso àquele mercado e a negociação no mesmo por parte de membros remotos devendo, para o efeito, comunicar à CMVM o Estado membro em que tenciona disponibilizar esses mecanismos.

7 – No prazo de um mês, contado da data da comunicação referida no número anterior, a CMVM comunica aquela intenção à autoridade competente do Estado membro em que a entidade gestora tenciona disponibilizar tais mecanismos.

8 – A pedido da autoridade competente referida no número anterior, a CMVM informa-a, em prazo razoável, da identidade dos membros remotos do mercado autorizado em Portugal estabelecidos nesse Estado membro.

9 – A entidade gestora de mercado regulamentado comunica à CMVM a lista dos respectivos membros, sendo a periodicidade desta comunicação estabelecida por regulamento da CMVM.

10 – Nas circunstâncias previstas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, de 10 de Agosto, a CMVM estabelece com a autoridade competente do Estado membro em que o mecanismo foi disponibilizado acordo de cooperação visando a adequada supervisão do mercado regulamentado em causa.

Artigo 225.º

Acesso remoto a mercados autorizados em Estado membro da União Europeia

A disponibilização, em território nacional, de mecanismos adequados a facilitar, relativamente a mercado autorizado noutro Estado membro da União Europeia, o acesso e a negociação no mesmo por membros remotos estabelecidos em Portugal depende de recepção pela CMVM de comunicação equivalente à referida no n.º 7 do artigo anterior e, a pedido da CMVM, de informação sobre a identidade dos membros desse mercado que se encontrem estabelecidos em Portugal.

Artigo 226.º

Deveres dos membros

1 – Os membros de mercado regulamentado devem:

- a) Acatar as decisões dos órgãos da entidade gestora do mercado regulamentado que sejam tomadas no âmbito das disposições legais e regulamentares aplicáveis no mercado onde actuam; e
- b) Prestar à entidade gestora do mercado regulamentado as informações necessárias à boa gestão dos mercados, ainda que tais informações estejam sujeitas a segredo profissional.

2 – Cada um dos membros do mercado regulamentado designa um titular do seu órgão de administração, ou um representante com poderes bastantes, como interlocutor directo perante a entidade gestora do mercado regulamentado e a CMVM.

SUBSECÇÃO III

Admissão à negociação

Artigo 227.º

Requisitos gerais

1 – (...)

2 – São definidas no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, as características das diferentes categorias de valores mobiliários que devem ser tidas em consideração pela entidade gestora do mercado regulamentado ao avaliar se o mesmo foi emitido em termos que permitam a sua admissão à negociação.

3 – O emitente deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter sido constituído e estar a funcionar em conformidade com a respectiva lei pessoal;
- b) Comprovar que possui situação económica e financeira compatível com a natureza dos valores mobiliários a admitir e com o mercado onde é solicitada a admissão.

4 – [*Anterior n.º 3*]

5 – A entidade gestora do mercado regulamentado estabelece e mantém mecanismos eficazes para:

- a) Verificar se os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação no mercado regulamentado cumprem as obrigações de informação aplicáveis;
- b) Facilitar aos membros do mercado regulamentado o acesso às informações que tenham sido divulgadas ao público por parte dos emitentes;
- c) Verificar regularmente se os valores mobiliários que estão admitidos à negociação no mercado regulamentado continuam a cumprir os requisitos de admissão.

Artigo 228.º

Admissão a mercado com cotação oficial

1 – Além dos previstos no n.º 3 do artigo anterior, o emitente de valores mobiliários a negociar em mercado que forme cotação oficial deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Desenvolver a sua actividade há pelo menos três anos;
- b) Ter publicado, nos termos da lei, os seus relatórios de gestão e contas anuais relativos aos três anos anteriores àquele em que a admissão é solicitada.

2 – Se a sociedade emitente tiver resultado de fusão ou cisão, os requisitos das alíneas a) e b) do número anterior consideram-se satisfeitos se se verificarem numa das sociedades fundidas ou na sociedade cindida.

3 – A CMVM pode dispensar os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 1 quando os interesses do emitente e dos investidores o aconselhem e o requisito da alínea b) do n.º 3 no artigo anterior, por si só, permita aos investidores formar um juízo esclarecido sobre o emitente e os valores mobiliários.

Artigo 229.º

Admissão de acções à negociação

1 — Só podem ser admitidas à negociação em mercado que forme cotação oficial acções em relação às quais:

a) Se verifique, até ao momento da admissão, um grau adequado de dispersão pelo público;

b) Se preveja capitalização bolsista das acções que são objecto de pedido de admissão à negociação de, pelo menos, 1 milhão de euros, ou, se a capitalização bolsista não puder ser determinada, os capitais próprios da sociedade, incluindo os resultados do último exercício, sejam de pelo menos 1 milhão de euros.

2 – Presume-se que existe um grau adequado de dispersão quando as acções que são objecto do pedido de admissão à negociação se encontram dispersas pelo público numa proporção de, pelo menos, 25% do capital social subscrito representado por essa categoria de acções, ou, quando, devido ao elevado número de acções da mesma categoria e devido à amplitude da sua difusão entre o público, esteja assegurado um funcionamento regular do mercado com uma percentagem mais baixa.

3 – No caso de pedido de admissão de acções da mesma categoria de acções já admitidas, a adequação da dispersão pelo público deve ser analisada em relação à totalidade das acções admitidas.

4 – Não se aplica o disposto na alínea b) do nº 1 em casos de admissão à negociação de acções da mesma categoria das já admitidas.

5 – O emitente tem o dever de, no prazo de 90 dias após a sua admissão, solicitar a admissão das acções que venha a emitir e que pertençam à mesma categoria das já admitidas.

6 — As acções podem ser admitidas à negociação após inscrição definitiva do acto constitutivo da sociedade ou do aumento de capital no registo comercial, ainda que não esteja efectuada a respectiva publicação.

Artigo 230.º

Admissão de obrigações à negociação

1 – Só podem ser admitidas à negociação em mercado que forme cotação oficial obrigações representativas de empréstimo obrigacionista ou de alguma das suas séries cujo montante seja igual ou superior a €200 000.

2 – A admissão de obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções a mercado que forme cotação oficial depende de prévia ou simultânea admissão das acções a que conferem direito ou de acções pertencentes à mesma categoria.

3 – A exigência do número anterior pode ser dispensada pela CMVM se tal for permitido pela lei pessoal do emitente e este demonstrar que os titulares das obrigações dispõem da informação necessária para formarem um juízo fundado quanto ao valor das acções em que as obrigações são convertíveis.

4 – A admissão de obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções já admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado membro da União Europeia onde o emitente tenha a sua sede depende de consulta prévia às autoridades desse Estado membro.

5 – Não se aplica o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 227.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 228.º à admissão de obrigações:

a) Representativas de dívida pública nacional ou estrangeira;

b) Emitidas pelas Regiões Autónomas e pelas autarquias locais portuguesas;

c) Emitidas por institutos públicos e fundos públicos portugueses;

d) Garantidas, solidária e incondicionalmente, pelo Estado Português ou por Estado estrangeiro;

e) Emitidas por pessoas colectivas internacionais de carácter público e por instituições financeiras internacionais.

6 – Não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 227.º às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Artigo 231.º

Disposições especiais sobre a admissão de valores mobiliários sujeitos a direito estrangeiro

1 – Salvo nos casos em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia, a CMVM pode exigir ao emitente a apresentação de parecer jurídico que ateste os requisitos do n.ºs 1 e 2 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 227.º.

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 232.º

Redacção actual

SUBSECÇÃO IV

Processo de admissão

Artigo 233.º

Pedido de admissão

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado deve, no momento em que solicita a admissão, nomear um representante com poderes bastantes para as relações com o mercado e com a CMVM.

Artigo 234.º

Decisão de admissão

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Quando a entidade gestora do mercado regulamentado admita valores mobiliários à negociação sem consentimento do respectivo emitente deve informar este desse facto.

Artigo 235.º

Redacção actual

SUBSECÇÃO V

Prospecto

Artigo 236.º a 243.º

Redacção actual

SUBSECÇÃO VI

Informação relativa a valores mobiliários admitidos à negociação

Artigo 244.º a 251.º

Redacção actual

CAPÍTULO III

Internalização sistemática

Artigo 252.º

Internalizadores sistemáticos

São regulados no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto:

- a) Os requisitos para um intermediário financeiro ser considerado internalizador sistemático;
- b) O procedimento para a perda da qualidade de internalizador sistemático em determinada categoria de acções.

Artigo 253.º

Informação sobre ofertas

1 – Os internalizadores sistemáticos divulgam os preços firmes a que se propõem negociar acções admitidas à negociação em mercado regulamentado para as quais exista um mercado líquido, sempre que a quantidade da oferta não seja superior ao volume normal de mercado.

2 – Relativamente às acções para as quais não exista um mercado líquido, os internalizadores sistemáticos divulgam ofertas de preços aos seus clientes a pedido destes.

3 – As acções são agrupadas em classes com base na média aritmética do valor das ordens executadas no mercado.

4 - Cada oferta de venda e de compra inclui o preço firme para uma ou mais quantidades até ao volume normal de mercado para a classe de acções a que pertence a acção objecto da oferta.

5 – O preço oferecido reflecte as condições de mercado prevalecentes para essa acção.

6 – A divulgação ao público prevista no n.º 1 realiza-se de forma facilmente acessível, de modo regular e contínuo, durante o horário normal da negociação, e numa base comercial razoável.

7 – São definidos no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto e em regulamento da CMVM:

- a) O conceito de mercado líquido;

- b) O volume normal de mercado para cada classe de acções;
- c) As condições em que os preços oferecidos cumprem o disposto no n.º 4;
- d) O prazo e meios de divulgação das ofertas.

Artigo 254.º

Classes de acções

1 – Nos casos em que o mercado português seja considerado, para uma determinada acção, o mercado mais relevante em termos de liquidez, a CMVM, anualmente, determina e divulga a classe de acções a que a mesma pertence, tal como definida no n.º 3 do artigo anterior.

2 – A determinação prevista no número anterior terá por base:

- a) O conceito de mercado mais relevante em termos de liquidez definido no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;
- b) Os indicadores de liquidez previstos no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.

Artigo 255.º

Actualização e retirada das ofertas

Os internalizadores sistemáticos podem, a qualquer momento, actualizar as suas ofertas de preço, só as podendo retirar em condições de mercado excepcionais.

Artigo 256.º

Acesso às ofertas

1 – Os internalizadores sistemáticos elaboram regras claras, baseadas na sua política comercial e em critérios objectivos e não discriminatórios, relativas aos investidores a quem facultam o acesso às suas ofertas de preços.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 328.º, os internalizadores sistemáticos podem:

- a) Recusar-se a iniciar ou pôr termo a relações comerciais com investidores por motivos de ordem comercial, tais como a situação financeira do investidor, o risco de contraparte e a liquidação final da operação;
- b) Limitar, de forma não discriminatória, o número de ordens de um cliente que se comprometem a executar nas condições divulgadas, a fim de reduzirem o risco de exposição a múltiplas operações do mesmo cliente;
- c) Limitar, de forma não discriminatória, o número total de operações simultâneas de clientes diferentes, quando o número ou a quantidade das ordens dos clientes exceda consideravelmente o normal, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.

Artigo 257.º

Execução das ordens e alteração do preço oferecido

1 – Os internalizadores sistemáticos executam as ordens que recebem dos seus clientes, em relação às acções para as quais sejam internalizadores sistemáticos, aos preços por si divulgados no momento da recepção da ordem.

2 – Os internalizadores sistemáticos podem executar ordens recebidas de um cliente que seja investidor qualificado a um preço melhor, desde que:

- a) O novo preço se situe dentro de um intervalo de variação, divulgado ao público e próximo das condições do mercado;
- b) A quantidade da ordem recebida seja mais elevada do que o volume das ordens dadas habitualmente por um investidor não qualificado, conforme definido no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.

3 – Os internalizadores sistemáticos podem executar ordens recebidas dos seus clientes que sejam investidores qualificados a preços diferentes dos oferecidos e sem observância das condições enunciadas no número anterior, quando se trate de operações resultantes de execuções parciais ou de ordens sujeitas a condições diferentes do preço corrente de

mercado, conforme enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.

4 – Um internalizador sistemático que faça ofertas de preços para uma única quantidade, ou cuja maior quantidade seja inferior ao volume normal de mercado, e receba uma ordem de um cliente com dimensão superior à quantidade da sua oferta mas inferior ao volume normal de mercado, pode decidir executar a parte da ordem em que esta excede a quantidade da sua oferta, desde que a execute ao preço indicado ou a outro preço, neste último caso se permitido ao abrigo dos n.ºs 2 e 3.

5 – Sempre que o internalizador sistemático faça ofertas de preços para quantidades diferentes e receba uma ordem entre essas mesmas quantidades que decida executar, executa a ordem a um dos preços divulgados ou a outro preço, neste último caso se permitido ao abrigo dos n.ºs 2 e 3.

TITULO V

Contraparte central, compensação e liquidação

CAPÍTULO I

Contraparte central

Artigo 258.º

Âmbito

1 – O disposto no presente capítulo é aplicável a todas as operações em que uma entidade tenha assumido a posição de contraparte central.

2 - Quando uma entidade assuma a posição de contraparte nas operações, estas só são eficazes perante ela após o seu registo.

3 - A realização de operações sobre os instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 1.º exige a interposição de contraparte central.

Artigo 259.º

Gestão de operações

1 – A contraparte central assegura a boa gestão das operações, em particular:

- a) O registo das posições;
- b) A gestão das garantias prestadas, incluindo a constituição, o reforço, a redução e a liberação;
- c) Os ajustes de ganhos e perdas emergentes de operações registadas.

2 – Quando a defesa do mercado o exigir, a contraparte central pode, designadamente:

- a) Determinar a adopção das medidas necessárias para diminuir a exposição ao risco de um membro compensador, designadamente encerrando posições;
- b) Promover a transferência de posições para outros membros compensadores;
- c) Determinar os preços de referência de forma distinta da prevista nas regras.

3 – As posições abertas nos instrumentos referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 1.º podem ser encerradas, antes da data de vencimento do contrato, através da abertura de posições de sentido inverso.

4 - Os membros compensadores são responsáveis perante a contraparte central pelo cumprimento das obrigações resultantes de operações por si assumidas, por sua conta ou por conta dos membros negociadores perante quem tenham assumido a função de compensação das operações.

Artigo 260.º

Minimização dos riscos

1 - Cabe à contraparte central a tomada de medidas adequadas à minimização dos riscos e à protecção do sistema de compensação e dos mercados, devendo avaliar com uma periodicidade, no mínimo anual, o seu nível de exposição.

2 - Para os efeitos do número anterior, a contraparte central:

- a) Adota sistemas seguros de gestão e monitorização do risco;
- b) Estabelece procedimentos adequados a fazer face a falhas e incumprimentos dos seus membros;
- c) Pode criar fundos destinados, em última instância, à distribuição das perdas entre todos os membros compensadores.

3 - A contraparte central deve identificar as respectivas fontes de risco operacional e minimizá-las através do estabelecimento de sistemas, controlos e procedimentos adequados, nomeadamente desenvolvendo planos de contingência.

Artigo 261.º

Margens e outras garantias

1 - A exposição ao risco da contraparte central e dos seus membros está coberta por cauções, designadas margens, e outras garantias, salvo quando, em função da natureza da operação, sejam dispensadas nos casos e nos termos a estabelecer em regulamento da CMVM.

2 - A contraparte central define as margens e outras garantias a prestar pelos seus membros com base em parâmetros de risco que devem ser sujeitos a revisão regular.

3 - Os membros compensadores são responsáveis pela constituição, pelo reforço ou pela substituição da caução.

4 - A caução é prestada através de:

- a) Contrato de garantia financeira previsto no Decreto-lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, sobre valores mobiliários de baixo risco e elevada liquidez, livres de quaisquer ónus, ou sobre depósito de dinheiro em instituição autorizada;

b) Garantia bancária.

5 – Sobre os valores dados em caução não podem ser constituídas outras garantias.

6 – Os activos recebidos a título de garantia são valorizados ao preço de mercado.

7 – Os membros compensadores adoptam procedimentos e medidas para cobrir de forma adequada a exposição ao risco, devendo exigir aos seus clientes ou aos membros negociadores perante os quais tenham assumido funções de compensação a entrega de margens e outras garantias, nos termos definidos por contrato com eles celebrado.

Artigo 262.º

Execução extrajudicial das garantias

1 – Os valores recebidos em caução podem ser vendidos extrajudicialmente para satisfação das obrigações emergentes das operações caucionadas ou como consequência do encerramento de posições dos membros que tenham prestado a caução.

2 - A execução extrajudicial das cauções é efectuada pela contraparte central, através de intermediário financeiro, sempre que aquela não revista esta natureza.

Artigo 263.º

Segregação patrimonial

A contraparte central adopta uma estrutura de contas que permita uma adequada segregação patrimonial entre os valores mobiliários próprios dos seus membros e os pertencentes aos clientes destes últimos.

Artigo 264.º

Participantes

1 – A contraparte central define as condições de acesso dos membros compensadores e as obrigações que sobre eles impendem, de modo a garantir níveis elevados de solvabilidade

e limitação dos riscos, nomeadamente impondo-lhes que reúnam recursos financeiros suficientes e que sejam dotados de uma capacidade operacional robusta.

2 – A contraparte central adopta procedimentos adequados à monitorização do cumprimento, numa base regular, dos requisitos de acesso dos membros.

Artigo 265.º

Regras da contraparte central

1 – As matérias referidas nos artigos 259.º, 260.º, 261.º, 263.º e 264.º constam de regras aprovadas pela contraparte central e registadas na CMVM.

2 – A contraparte central elabora regras claras e não discriminatórias, baseadas em critérios objectivos, que publica após a concessão do registo.

CAPÍTULO II

Sistemas de liquidação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigos 266.º e 267.º

Redacção actual

Artigo 268.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) Entidades gestoras de sistemas de liquidação;

c) Entidades gestoras de câmara de compensação e contraparte central.

3 - (...)

a) (...)

b) Entidades gestoras de sistemas de liquidação;

c) Entidades gestoras de câmara de compensação e contraparte central.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

Artigo 269.º

(...)

1 - (...)

2 - As regras referidas na alínea b) do número anterior são objecto de registo na CMVM.

3 - Após o registo na CMVM, a entidade gestora publica as regras adoptadas, as quais entram em vigor na data da publicação ou noutra nelas prevista.

4 - (*Anterior n.º 3*).

SECÇÃO II

Operações

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 274.º

(...)

1 — As ordens de transferência são introduzidas no sistema pelos participantes ou, por delegação destes, pela entidade gestora do mercado onde os valores mobiliários foram transaccionados ou pela entidade que assuma as funções de câmara de compensação e contraparte central relativamente às operações realizadas nesse mercado.

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 275.º

Redacção actual

Artigo 276.º

(...)

A compensação efectuada no âmbito do sistema de liquidação tem carácter definitivo e é efectuada pelo próprio sistema ou por entidade que assuma funções de câmara de compensação participante deste.

Artigo 277.º

Redacção actual

SUBSECÇÃO II

Liquidação de operações de mercado regulamentado

Artigo 278.º

(...)

A liquidação das operações de mercado regulamentado deve ser organizada de acordo com princípios de eficiência, de redução do risco sistémico e de simultaneidade dos créditos em valores mobiliários e em dinheiro.

Artigo 279.º

(...)

1 – (...)

2 — A obrigação a que se refere o número anterior incumbe ao participante que introduziu no sistema a ordem de transferência ou que tenha sido indicado pela entidade gestora do mercado onde se efectuaram as operações a liquidar ou pela entidade que assuma as funções de câmara de compensação e contraparte central relativamente a essas operações.

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 280.º

Redacção actual

Artigo 281.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Entidades que assumam as funções de câmara de compensação e contraparte central;

- c) Entidades gestoras de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- d) O Banco de Portugal ou instituições de crédito, se a entidade gestora do sistema não estiver autorizada a receber depósitos em dinheiro;
- e) Outros sistemas de liquidação.

2 — Os acordos de conexão são registados na CMVM.

Artigo 282.º

Redacção actual

SECÇÃO III

Insolvência dos participantes

Artigo 283.º

(...)

1 – A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta, de recuperação de empresa ou de saneamento de qualquer participante não tem efeitos retroactivos sobre os direitos e obrigações decorrentes da sua participação no sistema ou a ela associados.

2 – (...):

a) (...)

b) (...)

3 – (...)

Artigo 284.º

(...)

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, as garantias de obrigações decorrentes do funcionamento de um sistema de liquidação não são afectadas pela abertura de processo de insolvência, de recuperação de empresa ou de saneamento da entidade garante, revertendo apenas para a massa falida ou para a empresa em recuperação ou saneamento o saldo que eventualmente se apure após o cumprimento das obrigações garantidas.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

Artigos 285.º e 286.º

Redacção actual

SECÇÃO IV

Gestão

Artigos 287.º e 288.º

Redacção actual

(TÍTULO VI)

(Intermediação)

(CAPÍTULO I)

(Disposições Gerais)

(SECÇÃO I)

(Actividades)

Artigo 289.º

(...)

1 – (...):

- a) Os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários;
- b) Os serviços auxiliares dos serviços e actividades de investimento;
- c) (...)

2 – (...)

3 – O disposto no número anterior não é aplicável:

- a) Aos membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais, no exercício das suas funções, e ao Estado e outras entidades públicas no âmbito da gestão da dívida pública e das reservas do Estado;
- b) Às pessoas que prestam serviços de investimento exclusivamente à sua sociedade dominante, a filial desta, ou à sua própria filial;
- c) Às pessoas que prestem conselhos de investimento como complemento normal e não especificamente remunerado de profissão de fim diverso da prestação de serviços de investimento;
- d) Às pessoas que tenham por única actividade de investimento a negociação por conta própria em valores mobiliários, desde que não sejam criadores de mercado ou entidades que negociem por conta própria, fora de um mercado regulamentado ou de um sistema de negociação multilateral, de modo organizado, frequente e sistemático;

- e) Às pessoas que prestam, exclusivamente ou em cumulação com a actividade descrita na alínea b), serviços de investimento relativos à gestão de sistemas de participação de trabalhadores;
- f) Às empresas referidas na alínea a), do n.º 3 do artigo 30.º;
- g) Às pessoas cuja actividade principal consista em negociar por conta própria em mercadorias, em instrumentos derivados sobre mercadorias, ou em ambos, desde que não actuem no âmbito de um grupo cuja actividade principal consista na prestação de outros serviços de investimento ou de natureza bancária;
- h) Às pessoas que negociem valores mobiliários por conta própria ou que prestem serviços de investimento em instrumentos derivados sobre mercadorias ou contratos de derivados referidos nas alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 1.º, desde que tais actividades sejam exercidas de forma acessória no contexto de um grupo cuja actividade principal não consista na prestação de serviços de investimento ou de natureza bancária;
- i) Às pessoas que exercem, a título principal, algum dos serviços enumerados nas alíneas c), d) e g) do artigo 291.º, desde que não actuem no âmbito de um grupo cuja actividade principal consista na prestação de serviços de investimento ou de natureza bancária.

Artigo 290.º

Serviços e actividades de investimento

São serviços e actividades de investimento em valores mobiliários:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) A tomada firme e a colocação com garantia em oferta pública de distribuição;
- e) A colocação sem garantia em oferta pública de distribuição;

- f) A negociação por conta própria;
- g) A consultoria para investimento;
- h) A gestão de sistema de negociação multilateral.

Artigo 291.º

(...)

São serviços auxiliares dos serviços e actividades de investimento:

- a) O registo e o depósito de valores mobiliários, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;
- b) (...)
- c) A elaboração de estudos de investimento e análise financeira ou outras formas de consultoria geral relacionada com operações em valores mobiliários;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) Os serviços e actividades enunciados no artigo 290.º, quando se relacionem com os activos subjacentes aos instrumentos financeiros derivados mencionados nas alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 292.º

Publicidade e prospecção

A publicidade e a prospecção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira ou à recolha de elementos sobre clientes actuais ou potenciais só podem ser realizadas:

- a) Por intermediário financeiro;
- b) Por agente vinculado, nos termos previstos em regulamentação especial.

Artigo 293.º

(...)

1 – São intermediários financeiros:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) As sociedades gestoras de patrimónios;

d) As sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios;

e) As sociedades de consultoria para investimento;

f) As sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral;

g) Outras que como tal sejam qualificadas por lei, ou que, não sendo instituições de crédito, sejam pessoas cuja actividade, habitual e profissionalmente exercida, consista na prestação, a terceiros, de serviços de investimento, ou no exercício de actividades de investimento.

Artigo 294.º

Revogado

(SECÇÃO II)

(Registo)

Artigo 295.º

(...)

1 – (...)

2 – O registo de intermediários financeiros cuja actividade consista exclusivamente na gestão de sistemas de negociação multilateral rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º __, de ____ (*LEG*).

3 – [*Anterior n.º 2*]

Artigo 296.º

Redacção actual

Artigo 297.º

(...)

1 – (...)

- a) Cada uma das actividades de intermediação em valores mobiliários que o intermediário financeiro pretende exercer;
- b) A identificação dos representantes do intermediário financeiro e das pessoas que efectivamente dirigem ou fiscalizam cada uma das actividades registadas.

2 — (...)

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a CMVM organiza e divulga uma lista contendo os elementos identificativos dos intermediários financeiros registados nos termos dos artigos 66.º e 67.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 298.º

Processo de registo

1 – O registo inicial e os averbamentos ao registo das alterações aos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior dependem de requerimento, o qual deve ser acompanhado dos documentos necessários para demonstrar que o intermediário financeiro possui os meios humanos, materiais e técnicos indispensáveis para o exercício da actividade ou de outros elementos que documentam a alteração em causa.

2 – A CMVM, através de inspecção, pode verificar a existência dos meios a que se refere o número anterior.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 299.º

Indeferimento tácito

O registo considera-se recusado se a CMVM não o efectuar no prazo de 60 dias a contar:

a) (...)

b) (...)

Artigo 300.º

Redacção actual

Artigo 301.º

Revogado

Artigo 302.º

Redacção actual

Artigo 303.º

(...)

1 – (...)

2 - A decisão de cancelamento deve ser precedida de parecer favorável do Banco de Portugal, a emitir no prazo de 15 dias, salvo no que respeita às empresas de investimento mencionadas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 293.º.

3 – A decisão de cancelamento deve ser comunicada ao Banco de Portugal e às autoridades competentes dos Estados membros da União Europeia onde o intermediário financeiro tenha sucursais ou preste serviços.

(SECÇÃO III)

(Exercício)

Artigo 304.º

Princípios

1 – (...)

2 – (...)

3 – Na medida do necessário para o cumprimento dos seus deveres na prestação do serviço, o intermediário financeiro deve informar-se junto do cliente sobre os seus conhecimentos e experiência no que respeita ao tipo específico de produto ou serviço oferecido ou procurado, bem como, se aplicável, sobre a situação financeira e os objectivos de investimento do cliente.

4 – (...)

5 – Estes princípios e os deveres referidos nos artigos seguintes são aplicáveis aos titulares do órgão de administração do intermediário financeiro ou do agente vinculado, às pessoas que efectivamente dirigem ou fiscalizam cada uma das actividades de intermediação e aos colaboradores do intermediário financeiro, do agente vinculado ou de entidades subcontratadas.

Artigo 305.º

(...)

1 – (...)

2 – O intermediário financeiro deve manter a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para prestar os seus serviços em condições adequadas de qualidade e de eficiência e por forma a evitar procedimentos errados ou negligentes, devendo dispôr, designadamente, de:

- a) Uma boa organização administrativa e contabilística e eficazes procedimentos de controlo interno e avaliação de riscos;
- b) Um sistema de controlo eficaz e medidas de segurança ao nível dos sistemas de processamento de informação.

Artigo 306.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – As empresas de investimento não podem utilizar no seu interesse ou no interesse de terceiros o dinheiro recebido de clientes e depositado em contas nos termos previstos em legislação especial.

Artigo 307.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – O registo diário das operações previsto no número anterior deve incluir informação relativa à decisão de investimento ou à ordem que a precedeu.

Artigo 308.º

(...)

1 - Sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares mais rigorosas, os intermediários financeiros conservam em arquivo os documentos e registos relativos a:

- a) Operações sobre valores mobiliários, pelo prazo de cinco anos após a realização da operação;
- b) Contratos de prestação de serviço celebrados com os clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o intermediário financeiro presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido cinco anos após o termo da relação de clientela.

2 – (...)

Artigo 309.º

(...)

1 – O intermediário financeiro deve organizar-se por forma a identificar possíveis conflitos de interesses e actuar de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência.

2 – (...)

3 – O intermediário financeiro deve dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais ou dos de agente vinculado, e colaboradores de ambos.

4 – (...)

Artigo 309.º - A

Subcontratação

A subcontratação com terceiros de actividades de intermediação financeira ou destinada à execução de funções operacionais, que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, pressupõe a adopção, pelo intermediário financeiro, das medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma e só pode ser realizada se não prejudicar o controlo interno a realizar pelo intermediário financeiro nem a capacidade de a autoridade competente controlar o cumprimento por este dos deveres que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

Artigo 310.º

Redacção actual

Artigo 311.º

Redacção actual

Artigo 312.º

Deveres de informação

1 – O intermediário financeiro deve prestar, relativamente aos serviços que ofereça, que lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo nomeadamente as respeitantes:

- a) Ao intermediário financeiro e aos serviços por si prestados;
- b) À natureza do investidor e ao seu eventual direito de requerer um tratamento diferente;

- c) À origem e à natureza de qualquer interesse que o intermediário financeiro ou as pessoas que em nome dele agem tenham no serviço a prestar;
 - d) Aos valores mobiliários e às estratégias de investimento propostas;
 - e) Aos riscos especiais envolvidos nas operações a realizar;
 - f) À sua política de execução de ordens e, se for o caso, à possibilidade de execução de ordens de clientes fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral;
 - g) À existência ou inexistência de qualquer fundo de garantia ou de protecção equivalente que abranja os serviços a prestar;
 - h) Ao custo do serviço a prestar.
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – As informações previstas no n.º 1 podem ser fornecidas sob forma padronizada.

Artigo 312.º-A

Registo do cliente

O intermediário financeiro deve manter um registo do cliente, contendo, designadamente, informação actualizada relativa aos direitos e às obrigações de ambas as partes em contratos de intermediação financeira e demais termos e condições em que o serviço é prestado, o qual assenta nos respectivos documentos de suporte.

Artigo 313.º

Informação à CMVM

1 – Os intermediários financeiros com sede em território nacional e os intermediários financeiros com sede em outros Estados membros da União Europeia estabelecidos em Portugal através de uma sucursal, neste caso relativamente a operações realizadas a partir desta, comunicam à CMVM as operações realizadas que tenham como objecto valores

mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia.

2 – Da comunicação a que se refere o número anterior deve constar as informações exigidas no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto e em regulamento da CMVM.

3 – A comunicação é feita, por escrito o mais rapidamente possível e o mais tardar até ao final do dia útil seguinte.

4 – O intermediário financeiro pode cumprir o dever de comunicação previsto no n.º 1 através da prestação de informação por si, através de terceiro agindo em seu nome ou através de um sistema de notificações de operações aprovado pela CMVM ou pela entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral em que foi concluída a transacção.

5 – O intermediário financeiro fica dispensado do dever de comunicação previsto no n.º 1 sempre que a informação referida no n.º 2 for prestada à CMVM pela entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral através do qual a operação tenha sido concluída.

6 – Quando o próprio sistema de negociação realize o registo das operações, a comunicação considera-se feita no momento e através desse registo, desde que este cumpra todas as exigências legais relativas ao conteúdo da comunicação.

7 – Quando a CMVM receba de uma sucursal as informações previstas no presente artigo, transmite-as à autoridade competente do Estado membro da União Europeia que tenha autorizado a empresa de investimento a que a sucursal pertence, salvo se esta declarar não desejar recebê-las.

8 – A informação recebida nos termos do presente artigo é transmitida pela CMVM à autoridade competente do mercado mais líquido para os valores mobiliários objecto da operação comunicada, conforme definido no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.

Artigo 313.º-A

(...)

Informação sobre operações realizadas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral

O disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.ºs 4 a 6 do artigo 222.º aplica-se aos intermediários financeiros relativamente a operações que executem, por conta própria ou em nome de clientes, fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral, sobre acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 314.º

Redacção actual

Artigo 315.º

Redacção actual

Artigo 316.º

Regulamentos internos

Cada intermediário financeiro elabora procedimentos internos que encerrem a concretização das regras deontológicas a observar pelos titulares dos seus órgãos sociais, colaboradores e agentes vinculados, designadamente as relativas à realização de operações sobre valores mobiliários, bem como as medidas gerais de organização e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento do disposto na lei ou em regulamento da CMVM.

Artigo 317.º

(...)

1 – Os auditores que prestem serviço a intermediário financeiro ou a empresa que com ele esteja em relação de domínio ou de grupo ou que nele detenha, directa ou

indirectamente, pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital social, devem comunicar imediatamente à CMVM os factos respeitantes a esse intermediário financeiro ou a essa empresa de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando tais factos sejam susceptíveis de:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Os auditores referidos no n.º 1 devem apresentar, anualmente, à CMVM um relatório que ateste o carácter adequado dos procedimentos e medidas, adoptadas pelo intermediário financeiro, por força das disposições desta Secção e respectiva regulamentação.

Artigo 317.º-A

Regulamentação

O disposto na presente Secção é objecto de regulamentação em legislação especial.

(SECÇÃO IV)

(Regulamentação)

Artigo 318.º

(...)

(...)

a) (...);

b) [Anterior alínea c)];

c) [Anterior alínea f)];

d) [Anterior alínea g)];

Artigo 319.º

Revogado

Artigo 320.º

Revogado

(CAPÍTULO II)

(Contratos de intermediação)

(SECÇÃO I)

(Regras gerais)

Artigo 321.º

(...)

1 – Os contratos de intermediação financeira celebrados com investidores não qualificados revestem a forma escrita e só estes podem invocar a nulidade resultante da inobservância de forma.

2 – Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados com base em cláusulas gerais.

3 - Aos contratos de intermediação financeira é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, sendo para esse efeito os investidores não institucionais equiparados a consumidores.

4 – (Anterior n.º 3)

Artigo 321.º-A

Conteúdo mínimo dos contratos

1 – Os contratos de intermediação financeira celebrados com investidores não qualificados devem, pelo menos, conter:

a) Identificação completa das partes, morada e números de telefone de contacto;

b) Indicação de que o intermediário financeiro está autorizado para a prestação da actividade de intermediação financeira, bem como do respectivo número de registo na autoridade de supervisão;

c) Descrição geral dos serviços a prestar, bem como a identificação dos valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros objecto dos serviços a prestar;

d) Indicação dos direitos e deveres das partes, nomeadamente os de natureza legal e respectiva forma de cumprimento, bem como consequências resultantes do incumprimento contratual imputável a qualquer uma das partes;

e) Indicação da lei aplicável ao contrato;

f) Informação sobre a existência e o modo de funcionamento do serviço do intermediário financeiro destinado a receber as reclamações dos investidores bem como da possibilidade de reclamação junto da entidade de supervisão.

2 – Os elementos referidos na alínea *a)* do número anterior podem ser recebidos de outros intermediários financeiros que prestem serviços ao cliente, mediante autorização prévia deste e sem prejuízo do dever de segredo profissional previsto no n.º 4 do artigo 304.º.

Artigo 322.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

[*revogação do n.º 5*]

Artigo 323.º

Deveres de informação a clientes

O intermediário financeiro deve prestar aos clientes com quem tenha celebrado contrato a informação prevista em legislação especial.

(SECÇÃO II)

(Ordens)

Artigos 324.º e 325.º

Redacção actual

Artigo 326.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – A aceitação de ordens para a realização de operações sobre os instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 1.º é precedida pela celebração de contrato escrito com o ordenador, nos termos das cláusulas gerais para esse efeito fixadas pela entidade gestora do respectivo mercado e registadas na CMVM.

Artigo 327.º

(...)

- 1 – As ordens podem ser dadas oralmente ou por escrito.
- 2 – As ordens dadas oralmente e presencialmente devem ser reduzidas a escrito pelo receptor e subscritas pelo ordenador.
- 3 – As ordens transmitidas telefonicamente são fixadas em suporte fonográfico, que assegure níveis adequados de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade, devendo o intermediário financeiro informar previamente o cliente desse registo.

Artigo 328.º

Tratamento de ordens de clientes

- 1 – A execução de uma ordem deve ser imediata e respeitar a prioridade da recepção.
- 2 – [*Anterior n.º 1*]
- 3 – Salvo instrução expressa em contrário do ordenador, as ordens com um preço limite especificado ou mais favorável e para um volume determinado, relativas a acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, que não sejam imediatamente executáveis, devem ser divulgadas nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.
- 4 – A CMVM pode dispensar o cumprimento do dever de divulgação previsto no número anterior no caso de ordens cujo volume seja elevado relativamente ao volume normal de mercado tal como definido no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.
- 5 – [*Anterior n.º 3*]
- 6 – A agregação numa só ordem de ordens de diversos ordenadores e a forma de afectação das operações em causa, nomeadamente no caso de operações realizadas pelo intermediário financeiro por conta própria, são reguladas em legislação especial.

Artigo 329.º

Redacção actual

Artigo 330.º

Execução

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – A execução de ordens de clientes fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral depende de consentimento expresso e por escrito do ordenador, o qual pode ser dado sob a forma de um acordo geral ou em relação a cada transacção.

5 – O intermediário financeiro deve estabelecer uma política de execução de ordens que:

- a) Permita obter, para as ordens de clientes, as melhores condições referidas no n.º 2 e inclui, no mínimo, os espaços ou organizações de negociação que permitam obter, de forma reiterada, aquele resultado;
- b) Em relação a cada tipo de valor mobiliário, inclua informações sobre os diferentes espaços ou organizações de negociação e os factores determinantes da sua escolha.

6 – A prestação de serviços ao cliente pressupõe que este deu o seu assentimento à política de execução de ordens, ou a qualquer alteração a esta, nos termos que lhe tenham sido previamente transmitidos.

7 – O intermediário financeiro demonstra, a pedido do cliente, que as suas ordens foram executadas de acordo com a política de execução que lhe foi transmitida.

Artigo 331.º

Redacção actual

Artigo 331.º-A

Regulamentação

O disposto na presente Secção é objecto de regulamentação em legislação especial.

(SECÇÃO III)

(Gestão de carteira)

Artigo 332.º

Âmbito

1 – (...)

2 — O disposto no presente título aplica-se à gestão de valores mobiliários, ainda que a carteira integre bens de outra natureza.

Artigo 333.º

Registo de decisões de negociar

As decisões de negociar são registadas nos termos previstos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.

Artigo 334.º

Redacção actual

Artigo 335.º e 336.º

Revogar

(SECÇÃO IV)

(Assistência e colocação)

Artigo 337.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) Preparação e apresentação do pedido de aprovação de prospecto ou de registo prévio na CMVM;

c) (...)

3 — (...)

Artigo 338.º a 343.º

Redacção actual

Artigos 344.º e 345.º

Revogar

(CAPÍTULO III)

(Negociação por conta própria)

Artigo 346.º

Redacção actual

Artigo 347.º

(...)

1 — (...):

a) *[Anterior alínea b)]*

b) *[Anterior alínea c].*

2 — (...)

Artigos 348.º a 351

Redacção actual

(TÍTULO VII)

(Supervisão e regulação)

(CAPÍTULO I)

(Disposições Gerais)

Artigo 353.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) A supervisão e regulação da comercialização dos fundos de pensões abertos afectos à realização de planos de contribuição definida, incluindo os deveres de informação e a publicidade.

2 — (...)

3 – A competência da CMVM respeitante à supervisão e regulação da comercialização dos contratos referidos no n.º 4 do artigo 1.º, incluindo os deveres de informação e a publicidade, não prejudica as demais competências do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 355.º

(...)

1 - (...)

2 – A CMVM pode também trocar informações, ainda que sujeitas a segredo, com o Banco Central Europeu, com as autoridades de supervisão do Estados membros da União Europeia ou com as entidades que aí exerçam funções equivalentes às referidas no n.º 1.

3 – (...)

Artigo 356.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...);

f) No âmbito do procedimento de mediação de conflitos previsto nos artigos 33.º e 34.º.

2 – (...)

3 – As entidades que nos termos do número anterior recebam informações da CMVM ficam sujeitas a dever de segredo com o conteúdo previsto no artigo 354.º.

4 – (*Anterior n.º 3*)

(CAPÍTULO II)

(Supervisão)

Artigo 359.º

(...)

1 – (...)

a) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários e as entidades a que refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 268.º;

b) Intermediários financeiros;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Sociedades de titularização de créditos;

h) Sociedades de capital de risco;

i) Entidades que comercializam fundos de pensões abertos afectos à realização de planos de contribuição definida;

j) Entidades que comercializam os contratos referidos no n.º 4 do artigo 1.º;

l) *anterior alínea g*

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 361.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Requerer a colaboração de outras pessoas ou entidades, incluindo autoridades policiais, quando tal se mostre necessário ou conveniente ao exercício das suas funções, designadamente em caso de resistência a esse exercício ou em razão da especialidade técnica das matérias em causa;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

3 - Nas situações previstas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, as pessoas singulares ou colectivas em causa ficam sujeitas ao dever de não revelar a clientes ou a terceiros o teor ou a ocorrência do acto praticado.

4 - (...)

Artigo 363.º

(...)

1 - (...)

a) As entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários e as entidades a que refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 268.º.

b) (...)

c) (...)

2- (...)

3 – (...)

Artigo 366º

Supervisão relativa a publicidade e cláusulas contratuais gerais

1 – Compete à CMVM fiscalizar a aplicação da legislação sobre publicidade e cláusulas contratuais gerais relativamente às matérias reguladas neste código, instruindo os processos de contra-ordenação e aplicando as respectivas sanções.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

(CAPÍTULO IV)

(Cooperação)

Artigo 376.º

(...)

1 – No exercício das suas atribuições a CMVM coopera com as instituições congéneres ou equiparadas de outros Estados.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 377.º

(...)

1 – Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior, a CMVM coopera ainda com as instituições congéneres dos Estados membros da União Europeia e presta-lhes

assistência para o efeito do exercício das respectivas funções de supervisão e investigação.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – A solicitação da instituição congénere prevista no n.º 1 e no âmbito das funções aí previstas, a CMVM promove no território nacional e sob a sua direcção as averiguações e diligências necessárias para apurar factos que constituam um ilícito nesse Estado membro, podendo autorizar representantes da instituição requerente, auditores ou outros peritos a acompanhar ou a efectuar as diligências.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

Artigo 377.º-A

(...)

1 – Quando a CMVM verificar que os deveres previstos nos Títulos III e IV foram infringidos por um emitente, um intermediário financeiro responsável por oferta pública, um mercado regulamentado ou um sistema de negociação multilateral, dá conhecimento dos referidos factos à autoridade do Estado que, nos termos do artigo 145.º, for competente ou, no caso de infracção cometida por mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, à autoridade do Estado que lhe tenha concedido autorização.

2 – Se a autoridade competente não tomar as providências solicitadas ou estas forem inadequadas e o emitente, o intermediário financeiro responsável pela oferta pública, o mercado regulamentado ou o sistema de negociação multilateral persistir na infracção das normas aplicáveis, a CMVM, após informar desse facto a autoridade competente, toma as

providências que entenda convenientes no intuito de proteger os investidores e o bom funcionamento dos mercados.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, a CMVM pode impedir que o mercado regulamentado ou o sistema de negociação em causa continuem a disponibilizar, no território português, mecanismos de acesso e negociação por membros estabelecidos em Portugal.

4 – As providências tomadas pela CMVM ao abrigo dos n.º 2 são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.

(Título VIII)

(Crimes e Ilícitos de Mera Ordenação Social)

(CAPÍTULO II)

(Ilícitos de Mera Ordenação Social)

(SECÇÃO I)

(Ilícitos em Especial)

Artigo 388.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) Instrumentos financeiros e equiparados, ofertas públicas relativas a valores mobiliários, formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros, sistemas de liquidação e compensação, intermediação financeira, sociedades de titularização de créditos, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco ou entidades legalmente habilitadas a administrar fundos de capital de risco, fundos de pensões abertos afectos à realização de planos de contribuição definida e regime da informação e de publicidade relativa a qualquer destas matérias;

b) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação e de contraparte central, de sistemas centralizados de valores mobiliários ou sociedades gestoras de participações sociais nestas entidades;

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 394.º

Formas organizadas de negociação

1 – (...)

a) A criação, a manutenção em funcionamento ou a gestão de uma forma organizada de negociação, a suspensão ou o encerramento da sua actividade fora dos casos e termos previstos em lei ou regulamento;

b) O funcionamento de mercado regulamentado ou de sistema negociação multilateral de acordo com regras não registadas na CMVM ou não publicadas;

c) A falta de prestação ao público, pelas entidades gestoras de mercados regulamentados e de sistemas de negociação multilateral, da informação a que estão obrigadas;

d) A admissão de membros de um mercado regulamentado ou de um sistema de negociação multilateral pela respectiva entidade gestora, sem os requisitos exigidos por lei ou regulamento;

e) (...)

f) A admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado com violação das regras legais e regulamentares;

g) (...)

h) (...)

i) (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) De prestação à entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral, pelos membros desta, das informações necessárias à boa gestão do mercado;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

3 – (...)

a) De representante para as relações com o mercado e com a CMVM, por entidade com valores admitidos à negociação em mercado regulamentado;

b) (...).

Artigo 395.º

(...)

1 – (...)

a) Num dado mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, sobre valores mobiliários não admitidos à negociação ou não seleccionados para a negociação nesse mercado ou suspensos ou excluídos da negociação;

b) (...)

c) (...)

2 – (...)

a) (...)

b) A negociação em mercado regulamentado de operações sem o registo ou a aprovação das respectivas cláusulas gerais, quando exigível;

c) A realização de operações por titulares de órgãos de administração, direcção e fiscalização de intermediários financeiros ou de entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação e de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários, bem como pelos respectivos trabalhadores, se tais operações lhes estiverem vedadas;

d) A violação do dever de comunicação à CMVM de operações sobre valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 396.º

Contraparte central e sistemas de liquidação

1 – Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) O exercício das funções de câmara de compensação e contraparte central fora dos casos e termos previstos em lei ou regulamento;
- b) O funcionamento de câmara de compensação e contraparte central de acordo com regras não registadas na CMVM ou não publicadas;
- c) A realização de operações sobre os instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 1.º sem a interposição de contraparte central.

2 – Constitui contra-ordenação grave a violação pela entidade que assuma as funções de câmara de compensação e contraparte central dos seguintes deveres:

- a) De adoptar as medidas necessárias à defesa de mercado, nomeadamente as medidas de minimização do risco e protecção do sistema;
- b) De estabelecer sistemas, controlos e procedimentos adequados a identificar e minimizar fontes de risco operacional;
- c) De adoptar uma estrutura de contas que assegure a segregação patrimonial entre os valores próprios dos membros compensadores e os pertencentes aos clientes dos últimos.

3 – Constitui contra-ordenação menos grave a violação do dever de monitorização, numa base regular, dos requisitos de acesso dos membros compensadores.

Artigo 397.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) De divulgar ordens que não sejam imediatamente executáveis;
- j) De respeitar as regras relativas à agregação de ordens e à afectação de operações;
- l) De não executar ordens, sem o consentimento do cliente, fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral;
- m) De estabelecer uma política de execução de ordens ou de a avaliar com a frequência exigida por lei;
- n) De respeitar a exigência de forma escrita nos contratos de intermediação financeira;
- o) De respeitar as regras relativas à apreciação do carácter adequado da operação em função do perfil do cliente.

3 – [Revogado]

4 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...) De respeitar as regras sobre subcontratação;
- f) De manter o registo do cliente;
- g) De respeitar as regras sobre qualificação e tratamento de clientes.